

LEI COMPLEMENTAR N.º 100, DE 02 DE JUNHO DE 2.008.

Autoriza a Compensação entre Dívida Ativa Tributária e Não Tributária Municipal, Inclusive Tarifas Municipais, com Créditos Líquidos e Certos de Servidores Públicos Municipais Decorrentes de Licença-Prêmio Convertida em Pecúnia e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária Municipal, Inclusive Tarifas Municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2.007, com créditos líquidos e certos de servidores públicos municipais, decorrentes de licença-prêmio convertida em pecúnia, devidamente reconhecidos pela Administração.

Art. 2º. A compensação somente poderá ocorrer se houver requerimento do servidor.

Art. 3º. Somente poderão ser objeto da compensação prevista nesta Lei os débitos lançados em nome:

- I – do próprio servidor;
- II – de seu cônjuge ou companheiro desde que comprovada a união estável;
- III – de seus filhos menores de 18 (dezoito) anos desde que sejam solteiros, residam sob o mesmo teto e seja comprovada a dependência econômica;
- IV – de seus filhos interditados.

Art. 4º. Será indispensável, para a realização da compensação, a comprovação do crédito decorrente de licença-prêmio convertida em pecúnia, através de certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos, bem como a comprovação da existência do débito tributário ou não tributário junto ao Município, através de documento expedido pelo Departamento de Tributos e Cadastro ou pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5º. Poderão ser compensados os débitos de natureza não tributária decorrentes do Processo de Prestação de Contas nº. 55.648 e os Decorrente do Processo Administrativo nº. 681.113, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. A tentativa ou a efetivação de compensação irregular, por culpa do servidor, sujeitará o mesmo à pena pecuniária de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), valor que será corrigido, a cada exercício, de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), ficando o servidor infrator impedido de efetuar qualquer espécie de compensação nos cinco anos seguintes.

Art. 7º. Deverão ser observados, para a realização da compensação, os limites de gastos de pessoal previstos em lei.

Art. 8º. Fica expressamente proibida a compensação de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas municipais, com créditos decorrentes de licença-prêmio convertida em pecúnia que estejam sendo objeto de discussão, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 9º. O valor a ser compensado deverá ser equivalente a, no mínimo, 01 (um) mês de licença-prêmio convertida em pecúnia, não podendo ocorrer o fracionamento da licença-prêmio em dias, para efeito de apuração do seu valor.

Art. 10 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 02 DE JUNHO DE 2.008.